



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158500 - RS
(2022/0195210-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BAGATINI
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RSo17287
LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA - RSo33903
ALEX KLAIC - RSo61287
JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA - RSo82375
PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RSo85770
ALESSANDRA CALEGARO CORRÊA - RSo93829
MAURÍCIO FRANCISCO DA COSTA COIMBRA - RSo111857
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELISA BERTON EIDT - RSo80969
AGRAVADO : DOUGLAS DAROS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : SETEMBRINA DOS SANTOS MACHADO - RSo26298
SILMARA BERENICE HERZOG - RSo91407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrente de suposto excesso na conduta de policial militar.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, manteve a sentença de improcedência da ação, pois concluiu que não restou comprovado o abuso de poder na conduta do policial, ao contrário, afirmou que o agente público agiu no estrito cumprimento do dever legal. A propósito, destaca que "*o próprio autor admite ter resistido à ordem legal e ter empurrado o policial militar, culminando na sua prisão em flagrante delito*" (fl. 351 e-STJ). Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158500 - RS
(2022/0195210-1)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BAGATINI
ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RSo17287
LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA - RSo33903
ALEX KLAIC - RSo61287
JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA - RSo82375
PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RSo85770
ALESSANDRA CALEGARO CORRÊA - RSo93829
MAURÍCIO FRANCISCO DA COSTA COIMBRA - RSo111857
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELISA BERTON EIDT - RSo80969
AGRAVADO : DOUGLAS DAROS DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : SETEMBRINA DOS SANTOS MACHADO - RSo26298
SILMARA BERENICE HERZOG - RSo91407

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrente de suposto excesso na conduta de policial militar.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, manteve a sentença de improcedência da ação, pois concluiu que não restou comprovado o abuso de poder na conduta do policial, ao contrário, afirmou que o agente público agiu no estrito cumprimento do dever legal. A propósito, destaca que "*o próprio autor admite ter resistido à ordem legal e ter empurrado o policial militar, culminando na sua prisão em flagrante delito*" (fl. 351 e-STJ). Com efeito, a revisão de tais fundamentos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial em razão da Súmula 7/STJ.

3. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por LUIZ CARLOS BAGATINI, contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior no seguinte sentido (fls.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação dos arts. 186, 187, 188, I, e 927, do CC, no que concerne ao direito à indenização por dano moral tendo em vista o excesso na atuação policial, afastando, assim, o estrito cumprimento do dever legal, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

(...)

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 373, I, do CPC, aduzindo a má aplicação do artigo tendo em vista que os fatos incontroversos demonstram, por si, o excesso na atuação policial, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

(...)

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

(...)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à presença ou não dos elementos que configuram o dano moral indenizável exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

(...)

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, uma vez que *"não se trata do reexame dos fatos, mas sim da reavaliação jurídica de fatos incontroversos"* (fl. 488 e-STJ)

Contraminuta apresentada às fls. 497/507 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais decorrente de excesso na conduta dos agente públicos que teriam cometido agressão ao autor, causando-lhe danos.

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência da ação sob os seguintes fundamentos (fls. 349/352 e-STJ):

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que não logrou o autor comprovar a ocorrência dos fatos mencionados na peça inicial. Nesse diapasão, nenhum reparo há a considerar na sentença exarada pelo Julgador singular, visto que, de forma lúcida e atida ao material probatório aportado ao caderno processual, esgotou as possibilidades de fato e de direito a serem respectivamente analisadas e aplicadas ao caso concreto. Dizer mais seria pura tautologia, pelo que peço vênia para transcrever seus fundamentos, fazendo-os parte integrante de minhas razões de decidir:

"(...) Ora, no caso dos autos, da análise do conjunto probatório, tenho que os danos sofridos pelo autor deram-se por culpa exclusivamente sua, que, exaltado, desacatou e agrediu os policiais militares que atendiam a ocorrência do acidente que envolvia sua filha, culminando na sua prisão em flagrante delito.

Nesse sentido milita a prova oral. A testemunha Everson Dusinski Campos relatou que atendeu, como bombeiro, a ocorrência em questão, referindo que, quando sua equipe parou para prestar o atendimento, apareceu a guarnição da Brigada Militar, que providenciou o balizamento do trânsito, e, em seguida, veio o autor, cuja alteração emocional acarretou o desenrolar dos acontecimentos. Disse que o réu Douglas interpelou o autor para que saísse da via, por estar interrompendo o trânsito, momento em que o requerente começou a gritar, proferindo palavras de calão e ofendendo o requerido. Asseverou que, no momento em que foram, com o réu Douglas, transferir a vítima para a ambulância, o autor se alterou ainda mais, vindo a entrar em vias de fato com o réu, desferindo-lhe um soco, momento em que foi imobilizado pelo próprio requerido e por outro brigadiano. Referiu crer que o comportamento alterado do autor, caso se aproximasse da vítima do acidente, poderia atrapalhar o atendimento de socorro prestado pelo Corpo de Bombeiros. Declarou que, na sua visão, não houve nenhum excesso por parte do autor. Disse não ser comum que haja intercorrências em razão do estado emocional de parentes das vítimas em acidentes de trânsito, bem como que não tomou conhecimento, naquele momento, de que o autor era o pai da vítima.

Do mesmo modo, a testemunha Henrique Cargnelutti de Souza relatou haver participado das diligências por ocasião dos fatos como policial militar. Disse que ficou de um lado da via, tomando conta do trânsito, enquanto o réu Douglas ficou de outro. Narrou que, depois de chegar o Corpo de Bombeiros ao local para prestar socorro à vítima do acidente, percebeu que o colega (réu) havia chamado reforço, em virtude de intercorrências havidas com particular (autor), o qual, por desacato, foi preso em flagrante. Notou que ajudou o réu a algemar, de forma padrão, o autor, que estava emocionalmente alterado. Destacou que não foi dada uma "gravata" no autor, sendo necessário, todavia, o uso de força para dominá-lo, dada a sua exaltação. Ponderou que, embora não pudesse afirmar que o requerente encontrava-se embriagado, ele estava fora de si. Asseverou que, dentro da viatura, o autor desferiu chutes contra o vidro e o banco do veículo. Disse não ter havido excesso por parte do réu Douglas. Relatou ser normal a alteração dos familiares das vítimas envolvidas em acidente, que se direciona contra a outra parte envolvida - a culpada -, não com os policiais. Referiu que o autor, mesmo depois de algemado (pelo braço), permaneceu oferecendo resistência. Confirmou que a prótese do requerente caiu ao chão quando deslocado para a viatura, no momento em que tentavam colocá-lo no banco traseiro. Disse que, ao todo, cinco policiais atenderam a ocorrência. Referiu que o réu, depois de passar por exame de corpo de delito, foi conduzido à delegacia e, de lá, liberado pelo delegado, sem se deslocar ao hospital.

E, por último, a testemunha Fleber Rodrigo Melo de Aguiar, bombeiro

militar, relatou que atendera o acidente. Disse que a aproximação de parentes das vítimas de acidentes de trânsito pode atrapalhar o trabalho do Corpo de Bombeiros. Destacou que o autor estava alterado e o réu, tranquilo, visando minimizar a situação. Esclareceu que não presenciou excesso por parte do réu. Referiu não ser comum que parentes se exaltem como o autor em acontecimentos da espécie.

Destaca-se, por relevante, que o inquérito policial militar a que respondia o requerido Douglas, perante a justiça Militar, foi arquivado com base no artigo 42, inciso H, do Código Penal Militar - excludente de ilicitude pela legítima defesa própria (p. 146). Aliás, veja-se que, conforme o relatório do 1PM das p. 147-156, o autor foi por duas vezes localizado, mas recusou-se a receber as intimações para sua oitiva no procedimento.

Também é de registro o fato de que o próprio requerente declarou, ao registrar ocorrência policial, que empurrou o réu Douglas (p. 16), reconhecendo-se que, nessa situação, estaria autorizado o uso progressivo da força de forma a realizar uma "ação de contato" contra o agressor (p. 154).

Em suma, seja por culpa exclusiva da vítima - de forma predominante -, seja em razão de legítima defesa própria ou de terceiros, seja, ainda, por força de inexigibilidade de conduta diversa, a improcedência do pedido é a solução a que se chega, porquanto os danos experimentados pelo requerente, decorrentes da reação perpetrada pelo requerido Douglas, foram por ato próprio do autor motivados."

Acresço.

Na esteira da responsabilidade civil objetiva, para efeito da configuração do dever de indenizar, incumbe ao titular do suposto direito lesado demonstrar a existência da conduta, do dano e do respectivo nexo de causalidade entre ambos.

Nesses termos, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe era reservado, deixando de trazer aos autos um mínimo de elemento de prova capaz de corroborar a versão exposta na inicial. Conforme referido na sentença, o próprio autor admite ter resistido à ordem legal e ter empurrado o policial militar, culminando na sua prisão em flagrante delito.

Dessa forma, não tendo a parte autora logrado demonstrar a presença do fato constitutivo do seu direito, a teor do que determina o art. 373, inciso I, do CPC/2015, inviável o alcance da pretensão almejada. Com efeito, a demonstração do nexo da causalidade é de responsabilidade do postulante e, no presente caso, não restou comprovada a alegação de arbitrariedade no exercício da função do Policial Militar.

Conforme o art. 144 da Constituição Federal, a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para preservação da ordem pública, incolumidade das pessoas e do patrimônio, através de diversos órgãos públicos, dentre eles a Polícia Militar, sendo razoável a atitude dos agentes tomada no caso em apreço, em consonância com a situação e dentro dos limites razoáveis.

No caso, não verifico qualquer violação a direito fundamental do apelante, pois a conduta do agente não configurou abuso de poder de polícia, mas, sim, estrito cumprimento de um dever legal que lhe é imposto.

Por conseguinte, não restando demonstrado que o policial tenha agido de forma arbitrária ou exorbitante no exercício de suas funções, pressupostos indispensáveis à configuração do dever de reparação, merece ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido indenizatório. Isto posto, voto por negar provimento ao apelo, nos termos da fundamentação supra.

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, concluiu que não restou comprovado o abuso de poder na conduta do policial, ao contrário,

restou demonstrado que agiu no estrito cumprimento do dever legal à consideração de que o próprio autor admite ter resistido à ordem legal e ter empurrado o policial militar, culminando na sua prisão em flagrante, não restando preenchidos os requisitos autorizadores do dever de indenizar do Estado.

Assim, a revisão de tais fundamentos - comprovação da conduta dolosa ou culposa do agente público - demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Sendo assim, incide à espécie o óbice da Súmula 7/STJ.

No ponto, verifica-se que não é possível conclusão diversa a possibilitar a reforma do julgado nos termos em que pretende o agravante.

Sobre o tema, o seguinte julgado desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da incidência da Súmula 284 do STF quando a parte recorrente limita-se a sustentar violação do art. 535 do CPC/1973 de forma genérica, sem especificar "em que consistiria a real ausência de pronunciamento e qual seria a relevância da tese suscitada apta a promover a alteração do julgado", como na hipótese.

3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a existência de estrito cumprimento do dever legal e afastou a responsabilidade civil do agente público.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.036.073/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 4/5/2018.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO. VALOR EXCESSIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Quanto à suposta violação dos artigos 188, inciso I, do Código Civil, e 373, inciso I, do CPC/1973, sustenta-se nas razões do Recurso Especial que "os agentes públicos agiram em estrito cumprimento do dever legal, de modo que resta rompido o nexo causal na espécie."

2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 174-178, e-STJ): " Em relação ao delito previsto no artigo 306 do CTB, é de fácil percepção a ilegalidade da prisão, tendo em vista que, conforme o relatório de fls. 64/65, elaborado pela Delegada titular do 1º Distrito Policial de Parnaíba, o teste de etilômetro realizado pelo apelado apresentou resultado de 5,80 dg/1 de álcool no sangue, quando a lei vigente à época dos fatos exigia concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas. (...) Considerando que não restou configurado o perigo de dano na conduta do apelado, como, aliás, informado pela própria delegada responsável pelo inquérito, é flagrante a ilegalidade da prisão também em relação ao delito previsto no artigo 309, do CTB.(...) Já o nexo causal entre o ato ilícito cometido pelo Estado e os danos sofridos pelo apelado resta claro, uma vez que a sua prisão foi efetuada por agente da Polícia Civil do Estado do Piauí, mesmo SEM a configuração dos ilícitos previstos nos artigos 306 e 309, do CTB. O apelante, contudo, não comprovou nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar."

3. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo do recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

4. Esclareço que, quanto ao valor da indenização por danos morais, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos.

Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Ademais, o "quantum indenizatório arbitrado na instância ordinária, a título de danos morais, só pode ser examinado nesta Corte nos casos em que o valor indenizatório for irrisório ou exorbitante."

(AgInt no AREsp 1.074.215/PE, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, DJe 1º/9/2017) (grifei).

6. In casu, o valor fixado para a indenização por danos morais não é irrisório ou exorbitante.

7. Agravo Interno de que se conhece para, no mérito, negar-se provimento ao Recurso Especial.

(AgInt no AREsp n. 1.109.601/PI, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ART. 944, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. PARAPLEGIA PERMANENTE. NEXO CAUSAL E DANO MORAL RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação de Responsabilidade Civil contra o Estado por ter agente policial, durante abordagem, acidentalmente disparado arma de fogo, atingido a vítima, que ficou paraplégica. Cobra-se pagamento de indenização por danos morais, estéticos, materiais e emergentes.

2. Nada há a modificar no acórdão recorrido, porquanto o recurso enfrenta, no principal, o óbice da Súmula 7/STJ. Não se confundem dano moral e dano estético, devendo ser calculados separadamente (Súmula 387/STJ). Paraplegia permanente representa gravíssimo dano moral e dano estético.

3. À luz do art. 944, caput, do Código Civil, se a extensão do dano é mesmo a medida da indenização - nesta incluída a pretensão dissuasória e educativa da responsabilidade civil -, difícil imaginar prejuízo pessoal mais extenso, em sentido, do que paraplegia permanente, sobretudo se jovem a vítima, e provocada por agente policial, representante direto do Estado, que a todos deve proteger. Trata-se de lesão incapacitante, substancial e irreversível, que fulmina de frente o bem fundamental da liberdade, o direito de ir e vir. Daí

equivaler, mutatis mutandis, a extrajudicialmente condenar inocente à prisão perpétua com tortura.

Embora muitos, com admirável perseverança e esforço, consigam superar as múltiplas adversidades da paralisia, muitos outros definham no corpo e no espírito. Entre os mais sofrendores, não é incomum se reclamar ser a paraplegia pior do que a morte. É que esta põe termo a dor, enquanto aquela dá início a uma nova vida de padecimento sem fim, uma existência de imobilidade, dependência, frustrações, angústias, comprometimento da autoestima, efeitos colaterais e complicações sem perspectiva de final feliz.

4. No mais, inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial - exorbitância do quantum indenizatório -, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, aqui também, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para se conhecer parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

(REsp n. 1.880.076/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/9/2020, REPDJe de 01/10/2020, DJe de 14/9/2020.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.158.500 / RS

Número Registro: 2022/0195210-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00101636320228217000 0010163632022821700000120051520178210029 00120051520178210029
00287749820218217000 00611590220218217000 02911700056762 101636320228217000
10163632022821700000120051520178210029 11700056762 120051520178210029 287749820218217000
2911700056762 611590220218217000 70085152213 70085476067 70085606747

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BAGATINI

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287

LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA - RS033903

ALEX KLAIC - RS061287

JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA - RS082375

PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770

ALESSANDRA CALEGARO CORRÊA - RS093829

MAURÍCIO FRANCISCO DA COSTA COIMBRA - RS111857

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ELISA BERTON EIDT - RS080969

AGRAVADO : DOUGLAS DAROS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : SETEMBRINA DOS SANTOS MACHADO - RS026298

SILMARA BERENICE HERZOG - RS091407

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BAGATINI

ADVOGADOS : ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA - RS017287

LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA - RS033903

ALEX KLAIC - RS061287

JORGE VINÍCIUS DE MOURA CORRÊA - RS082375

PRISCILLA CALEGARO CORRÊA - RS085770

ALESSANDRA CALEGARO CORRÊA - RS093829

MAURÍCIO FRANCISCO DA COSTA COIMBRA - RS111857

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : ELISA BERTON EIDT - RS080969

AGRAVADO : DOUGLAS DAROS DO NASCIMENTO

ADVOGADOS : SETEMBRINA DOS SANTOS MACHADO - RS026298

SILMARA BERENICE HERZOG - RS091407

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022